SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108388 - SP (2026/0253414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS022384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, de ofício, fixou o regime inicial semiaberto.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão, em cumprimento de mandado de busca, de 1,1 g de cocaína, apetrechos típicos da traficância (embalagens plásticas, balança de precisão), dinheiro e celulares, além de diálogos trocados via computador e WhatsApp, indicando atividade coordenada de mercancia ilícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de absolvição e de desclassificação para uso pessoal podem ser acolhidas na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há suporte para o reconhecimento do tráfico privilegiado, à luz da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas, fundada na apreensão de apetrechos e nos diálogos obtidos e valorados em juízo.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame aprofundado de fatos e provas (apreensão de droga, apetrechos, circunstâncias da diligência e diálogos em aplicativos), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Os testemunhos firmes e harmônicos de agentes públicos, prestados em juízo sob contraditório, constituem meio idôneo de prova, não infirmados por demonstração de parcialidade,

Documento eletrônico VDA59906347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e7c0bb8-2cf4-4a79-936c-1abdf490ba75

corroborados por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar e laudos toxicológicos definitivos.
6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente mantido, diante de elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias (apetrechos de mercancia e diálogos que revelam atuação coordenada), que indicam dedicação a atividade criminosa; a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento probatório indevido em *habeas corpus.*
7. Fixada a pena em patamar inferior a 8 anos, com primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, devendo ser mantido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas. 2. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por apetrechos típicos da traficância e diálogos obtidos e valorados em juízo, afasta a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.
11.343/2006. 3. Depoimentos de agentes públicos prestados em juízo sob contraditório, quando harmônicos e não infirmados, constituem prova idônea para manutenção da condenação por tráfico de drogas. 4. Com pena inferior a 8 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, é adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 202, caput; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 44, I
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.152/MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 959.201/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 04.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, REsp 2.087.675/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e7c0bb8-2cf4-4a79-936c-1abdf490ba75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108388 - SP (2026/0253414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS022384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, de ofício, fixou o regime inicial semiaberto.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão, em cumprimento de mandado de busca, de 1,1 g de cocaína, apetrechos típicos da traficância (embalagens plásticas, balança de precisão), dinheiro e celulares, além de diálogos trocados via computador e WhatsApp, indicando atividade coordenada de mercancia ilícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de absolvição e de desclassificação para uso pessoal podem ser acolhidas na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há suporte para o reconhecimento do tráfico privilegiado, à luz da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas, fundada na apreensão de apetrechos e nos diálogos obtidos e valorados em juízo.

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame aprofundado de fatos e provas (apreensão de droga, apetrechos, circunstâncias da diligência e diálogos em aplicativos), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. Os testemunhos firmes e harmônicos de agentes públicos, prestados em juízo sob contraditório, constituem meio idôneo de prova, não infirmados por demonstração de parcialidade, corroborados por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar e laudos toxicológicos definitivos.

6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente mantido, diante de elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias (apetrechos de mercancia e diálogos que revelam atuação coordenada), que indicam dedicação a atividade criminosa; a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento probatório indevido em *habeas corpus.*

7. Fixada a pena em patamar inferior a 8 anos, com primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, devendo ser mantido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas. 2. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por apetrechos típicos da traficância e diálogos obtidos e valorados em juízo, afasta a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Depoimentos de agentes públicos prestados em juízo sob contraditório, quando harmônicos e não infirmados, constituem prova idônea para manutenção da condenação por tráfico de drogas. 4. Com pena inferior a 8 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, é adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 202, caput; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 44, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.152/MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 959.201/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 04.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, REsp 2.087.675/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, apenas fixando, de ofício, o regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 53-61).

Nas razões recursais, a defesa sustenta: (i) a necessidade de desclassificação do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o delito do art. 28, diante da ínfima quantidade apreendida (1,1 g de cocaína) e da ausência de prova robusta de destinação mercantil; (ii) o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), por ser o paciente primário e de bons antecedentes, inexistindo elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; (iii) a nulidade da condenação pela falta de provas suficientes da mercancia, afirmando o ônus probatório da acusação (art. 156 do Código de Processo Penal) e a aplicação do *in dubio pro reo;* e (iv) a readequação do regime prisional para o aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal, bem como nas Súmulas 718 e 719 do Supremo e 440 do STJ, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis e diante do *quantum* de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:
>
> > "A acusação é de que, segundo a denúncia, aos "23 de março de 2023, por volta das 10h30min, na Rua Amazonas, 733, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Pereira Barreto, **MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA, conhecido como "Bombeiro" E WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA, conhecido como "Leleco"** já qualificados nos autos, respectivamente, às fls. 11 e 10, **tinham em depósito, para fins de tráfico, uma porção de "cocaína", totalizando 1,1g** (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e laudo de constatação provisório de fls.31), substância esta entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar", com

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

materialidade comprovada pelo laudo definitivo de fls. 45/55 e 193/195, 196/201, 206/208.

Interrogados, **MICHAEL admitiu a propriedade da droga para uso próprio, refutando a mercancia ilícita, bem como a alcunha de "Peixinho", enquanto, WESLEY, negou a imputação, aduzindo que as embalagens plásticas apreendidas seriam utilizadas pela esposa para embalar brindes a serem distribuídos na loja em que trabalha.**

Os Policiais Civis Henrique e Luiz relataram que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, rumaram ao endereço declinado, onde encontraram os apelantes, na posse de petrechos do vil comércio, uma porção de entorpecente, além de dinheiro e celulares. Na ocasião, **WESLEY franqueou o ingresso, enquanto, MICHAEL, utilizava o computador no quarto, por meio do qual trocava mensagens sobre o exercício da mercancia ilícita.**

No mesmo sentido, Rafael - Delegado de Polícia.

A testemunha defensiva **Carolaine - esposa de WESLEY - disse que a balança era de sua propriedade, utilizada para administrar suplementos alimentares e, como era de se esperar, buscou confirmar sua narrativa, aduzindo que as embalagens plásticas seriam utilizadas para a separação de brindes. Todavia, seus dizeres devem ser recebidos com reservas e não merecem maior credibilidade, diante do estreito vínculo entre eles.**

Prova suficiente.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, caput, de que toda pessoa pode ser testemunha.

Seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Nesse contexto, **a certeza do narcotráfico é aferível pelas circunstâncias da diligência, culminando com o encontro de substância entorpecente, apetrechos e conversas trocadas via WhatsApp, além dos inexoráveis depoimentos dos agentes públicos, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros e não ao seu consumo isolado, até porque eventual condição de usuário não seria impeditiva da realização concomitante do comércio clandestino, o que arreda eventual desclassificação ao delito do art. 28.**

E nem se alegue "ínfima quantidade", para se alcançar a almejada desclassificação, pois a praxe forense vem demonstrando que comumente traficantes costumam manter consigo pouco entorpecente, na tentativa de afastar a responsabilidade criminal e, justamente, postular reconhecimento de uso, como no caso.

Ademais, em se tratando de crime de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, basta, à consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp 736729/PR - Min. OG FERNANDES - Sexta Turma - Dje 02/05/2013).

Dosimetria As bases de ambos partiram do piso, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, as sanções de MICHAEL foram elevadas de 1/6, 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pela reincidência, o que ora se afasta, diante da ausência de anotação de trânsito em julgado (fls. 60/61), retornando-se ao piso, 5 anos de reclusão e 500 dias- multa. Sem atenuantes.

Inexistentes agravantes, ainda nesta fase, prejudicadas as atenuantes da menoridade e confissão de WESLEY, por fundamento diverso, porque maior à época dos fatos (circunstância despercebida na Origem) além de ter somente admitido posse e não tráfico (Súmula/STJ, nº 630).

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

Ausentes causas de aumento, na derradeira, não era mesmo o caso de incidência da minorante da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/09/2014).

Nesse sentido: "a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (STJ, HC 202.617/AC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 20/6/2011).

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, que não integre organização criminosa ou se dedique a atividades delituosas.

No caso, **a despeito da primariedade, há clara demonstração de que WESLEY perpetrou o delito em conluio com MICHAEL, porquanto as conversas mantidas por meio de uma rede social indicam o exercício de atividade coordenada revelando, obviamente, não se tratar de "pequenos" traficantes ou de "primeira viagem", fazendo, da criminalidade, o modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.**

Inexequível a pretensão de isenção ou redução da multa (por suposta hipossuficiência), porque decorrente de preceito secundário do tipo, cujos critérios de fixação devem acompanhar, proporcionalmente, aos da privativa de liberdade, nos termos do art. 68, lembrando-se que poderá ser parcelada, oportunamente, na forma da LEP, art. 169, caput.

O montante da pena imposto impede a concessão das benesses do CP, art. 44 e, mesmo que assim não fosse, ainda que a Res. nº 5/2012, do Senado Federal, tenha suspendido a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, declarada inconstitucional por decisão do STF, nos autos do HC nº 97.256/RS, nesse caso, afigura-se inviável, porque não preenchido o requisito inciso III. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência, especialmente porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza propulsora e devastadora das drogas apreendidas, cujo poder viciante assola seus dependentes que, para garantir o consumo, na maioria das vezes, praticam crimes patrimoniais.

O regime prisional fechado deriva da gravidade concreta da conduta, aferível não só pela dedicação ao crime em comento, como também pela natureza da substância apreendida (cocaína). Não se ignora que o mesmo Sodalício reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, no julgamento do HC nº 111.840/ES, em 27 de junho de 2012, que instituiu obrigatoriedade do início da pena em regime fechado. Entretanto, a r. Decisão, despida de efeito erga omnes, não retirou, da natureza de delito, a equiparação a hediondo, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA e dá-se parcial ao de MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA, para reduzir suas penas a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantida, no mais, a sentença." (e-STJ, fls. 10-14; sem grifos no original)

De início, cumpre anotar que o acórdão concentrou-se na autoria e materialidade, rejeitou a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, afastou a minorante do art. 33, § 4º, ajustou a dosimetria (com afastamento da agravante da reincidência do paciente por ausência de trânsito em julgado) e manteve o regime fechado e a multa. Embora mencione a apreensão de dinheiro e celulares e as conversas trocadas

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

via WhatsApp como elementos corroboradores da traficância, não examinou a tese defensiva de inexistência de elementos incriminadores nos celulares e no notebook, nem determinou a devolução desses objetos por não guardarem relação com o tráfico. Também não analisou a tese de correção de equívocos probatórios vinculados à origem dos fatos em autos de roubo desentranhados, inclusive referência policial em link de fls. 65 daqueles autos. Com efeito, não há, nas páginas do acórdão, qualquer apreciação específica desses pontos, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> 2. A suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
> 3. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando a prova testemunhal e as circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, ou mesmo a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus.*
> 4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 847.152/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

Nesse passo, cumpre anotar que, como demonstrado na sentença e no acórdão, os testemunhos firmes e harmônicos dos policiais civis, prestados em juízo sob contraditório, corroborados pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e pelos laudos toxicológicos definitivos, comprovam que **os réus tinham em depósito, para fins de tráfico, uma porção de cocaína de 1,1 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de apetrechos de traficância, dinheiro e celulares, tudo apreendido em cumprimento de mandado de busca.**
O contexto fático é incompatível com a tese de uso pessoal: apreensão de entorpecente e de apetrechos típicos da mercancia, aliada a diálogos trocados via

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

WhatsApp que indicam atividade coordenada de traficância, tal como registrado pelos policiais civis e confirmado pelo delegado de polícia Rafael.

Diante disso, apoiada a condenação em prova suficiente — **apreensão de droga e apetrechos, circunstâncias da diligência e diálogos obtidos e valorados em juízo** —, o afastamento das teses de absolvição ou de desclassificação ao art. 28 demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* Nesse sentido: AgRg no HC 944.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quitna Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; HC 994.389/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.

O pedido de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, também, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na hipótese, segundo se observa, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividades delituosas dos agentes, considerando a apreensão de uma porção de cocaína (1,1 g), os apetrechos relacionados ao tráfico (embalagens plásticas, balança de precisão, dinheiro e celulares) e as conversas trocadas via computador/WhatsApp que revelam atuação coordenada entre os corréus.

Assim, assentado pelo Tribunal de origem, com fundamento em elementos colhidos nos autos, que o paciente se dedica a atividade criminosa, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
>
> 2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -;
acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.
3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.
6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.
7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.
8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na condenação por tráfico de drogas, com pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
2. O agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, devido à apreensão de 1.141,7g de maconha e 171,6g de cocaína.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas e a presença de petrechos típicos do tráfico justificam o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem que isso implique em revolvimento do contexto fático-probatório.
III. Razões de decidir
4. A decisão de primeira instância e o Tribunal de origem afastaram a aplicação da minorante com base na quantidade significativa de drogas apreendidas e na presença de apetrechos, indicando a dedicação do agravante a atividades criminosas.
5. A análise do contexto fático-probatório não é cabível na via do habeas corpus, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas e a presença de apetrechos típicos do tráfico podem justificar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.
(AgRg no HC n. 959.201/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Por outro lado, estabelecida a pena em patamar inferior a 8 anos de reclusão, sendo primário o paciente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o modo intermediário é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b".
Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A MINORANTE. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto para reformar acórdão que denegou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, somadas à prisão do recorrente em local conhecido pelo tráfico, além do mesmo ser conhecido nos meios policiais indicariam sua dedicação à atividade criminosa. A defesa pleiteia a aplicação da minorante, sustentando a ausência de elementos concretos para justificar sua exclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, associadas a circunstâncias da prisão, justificam o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (ii) definir o quantum de redução aplicável e os reflexos sobre o regime inicial de

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

cumprimento de pena e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece que os condenados por tráfico de drogas podem ter a pena reduzida de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, possuam bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa.

4. A grande quantidade e diversidade de drogas, por si sós, não são suficientes para caracterizar dedicação a atividades criminosas, salvo se acompanhadas de outros elementos concretos que indiquem habitualidade delitiva ou integração a organização criminosa.

5. No caso concreto, não há nos autos elementos concretos que demonstrem a habitualidade do recorrente na atividade criminosa. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem baseou-se em conjecturas, tais como o local da prisão, a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e a alegação de que o recorrente era conhecido nos meios policiais, o que contraria o entendimento desta Corte Superior.

6. Contudo, a grande quantidade e diversidade das drogas apreendidas - 171 porções de maconha (218,74g), 84 porções de crack (23,21g) e 105 porções de cocaína (19,26g) - justifica a aplicação da minorante no patamar mínimo (1/6), em razão do potencial envolvimento do recorrente em esquema de maior envergadura.

7. Diante da nova pena imposta (4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa), o regime inicial semiaberto é adequado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando a primariedade do recorrente e as circunstâncias judiciais favoráveis.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, uma vez que a pena definitiva é superior a 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6), REDUZINDO A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 416 DIAS-MULTA, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

(REsp n. 2.087.675/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto." (e-STJ, fls. 138-147)

Com efeito, no caso, o Tribunal de origem apreciou a matéria relativa aos conteúdos dos aparelhos apreendidos, destacando “conversas trocadas via WhatsApp” que indicam a mercancia ilícita e a “atividade coordenada” entre os réus, fundamentos utilizados para manter a condenação e afastar a desclassificação para o art. 28 e a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Registre-se, ainda, que a premissa defensiva de que o Juiz *a quo* afirmou que não achou nada nos celulares e nem no notebook que comprovasse a traficância não encontra respaldo na sentença. Ao contrário, o juízo consignou que " Há comercialização expressa da droga (fls 66/67). E quantidade expressiva (R$ 40.000,00)." (e-STJ, fl. 23)

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

Destacou, ainda, que “entre mensagens enviadas, verificam-se outras, igualmente comprometedoras (fls 103 e seguintes)", bem como "A não localização de quantidade expressiva foi ocasional, e não afasta a subsunção ao artigo 33 da lei n. 11.343/2006." (e-STJ, fl. 23)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, o afastamento das teses de absolvição ou de desclassificação ao art. 28 demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: da2f3ca0-91e7-4906-96e6-f97a285f6351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.388 / SP

Número Registro: 2026/0253414-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062879520238260996 15002535220238260439 202304327405 62879520238260996

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS022384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS022384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 5e674f7f-001d-4939-a351-df2a0bb1f05f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 5e674f7f-001d-4939-a351-df2a0bb1f05f